



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PT

EIDO

Em 28/10/09

PROJETO DE LEI Nº

PL 1454/2009

Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

(Da vários deputados)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 172 do RI

“Dispõe sobre a exigência do diploma que especifica para os cargos e empregos de jornalista da administração pública do Distrito Federal”

Em 29/10/09

Itamar Pioneiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de diploma de curso superior em comunicação social, com habilitação em jornalismo, para o provimento dos cargos efetivos e empregos permanentes de jornalista da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também para o exercício de cargos comissionados que tenham atribuições de jornalismo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>1454/09</u>
Fls. N.º <u>01</u> <i>Tamb</i>

O STF decidiu, em sessão do dia 17 de junho de 2009, ao julgar o RE nº 511961, que é inconstitucional a exigência do diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista.

O entendimento foi de que o artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972, de 17-10-1969, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que as exigências ali contidas ferem a liberdade de imprensa e contrariam o direito à livre manifestação do pensamento inscrita no artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em <u>28/10/09</u> às <u>17h00</u>
<i>[Assinatura]</i> Matrícula <u>11325</u>

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PT

Entenda-se que, com a decisão do STF, não foi revogado expressamente o Decreto-lei nº 972, de 1969, que “dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista”.

O compromisso do jornalista é o de transmitir uma informação de qualidade, com equilíbrio, notadamente quando atua no Poder Público, respeitando o princípio da divulgação, com a transparência das ações.

O jornalismo é a luta diária pela imparcialidade, pela correta apuração e pela verdade; por isto, é uma atividade de grande responsabilidade pois é, em primeiro lugar, formadora de opinião.

Um bom jornalista tem que ter uma característica importante: saber lidar com pessoas diferentes, em situações e ambientes diferentes. O jornalista precisa ser bem informado e conhecer todos os assuntos.

Apesar de saber que a faculdade de comunicação não conseguirá formar personalidades éticas, as escolas de comunicação transmitem conhecimentos importantes para os futuros profissionais do jornalismo que influenciarão a opinião das pessoas sobre fatos, sobre contextos, sobre vidas. Aprender a apurar, a equilibrar opiniões, a contextualizar fatos não se aprende apenas lendo e sendo bem informado. Se aprende estudando nas escolas de comunicação social.

Está em tramitação no Senado Federal uma PEC, apresentada no dia 1º de julho de 2009 pelo senador Antonio Carlos Valadares, que prevê a exigência de diploma de curso superior de comunicação social, com habilitação em jornalismo, para o exercício da profissão de jornalista.

Uma profissão tão importante na vida das pessoas – sejam as que ouvem rádio, assistem TV ou lêem jornal e revistas – não pode ser desmerecida e desrespeitada desta forma. A exigência de diploma de graduação superior para o exercício da função de jornalista beneficia toda a sociedade, especial aqueles que acreditam e querem uma informação de qualidade e responsável.

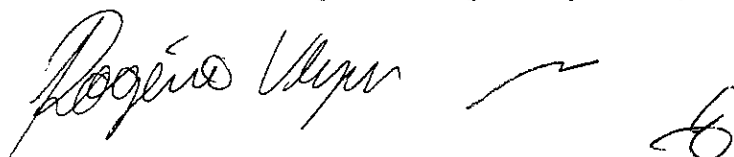
Em vários Estados(MT, MG, PR), os legislativos locais já estão tomando providências legislativas para exigir o diploma de graduação em jornalismo nos concursos públicos, para o exercício dessa atividade no Poder Público.

Portanto, o Distrito Federal, que tem a Capital da República Federativa do Brasil e onde se concentra os poderes do País, assim como o PT, como partido dos trabalhadores e que defende o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, não podem ficar alheios a esta questão, devendo fazer uma corrente de luta em defesa da profissão do jornalismo como instrumento da liberdade e da democracia.

Assim, o Poder Público do DF, em especial esta Casa Legislativa, deve dar o exemplo para o Brasil, ao entender que o jornalismo é uma ciência que exige técnicas, as quais devem ser buscadas em constante processo de aprendizagem e aperfeiçoamento por meio da graduação superior. Para tanto, exigindo a graduação superior de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL NO 1454/09
Fls. N.º 02 Paulo

Regênio Viana





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PT

comunicação social, com habilitação em jornalismo, para o provimento dos cargos e empregos públicos de jornalista no DF, estaremos fortalecendo o Setor Público no sentido de dar informação de qualidade para a população do Distrito Federal.

Por estas razões, conclamamos os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009

Deputada Erika Kokay - PT <i>Erika Kokay</i>	Deputada Eurides Brito - PMDB
Deputada Jaqueline Roriz - PMN	Deputado Benedito Domingos - PP
Deputado Bispo Renato - PR	Deputado Brunelli - PSC
Deputado Cabo Patrício - PT	Deputado Chico Leite - PT <i>Chico Leite</i>
Deputado Cristiano Araujo - PTB <i>Cristiano Araujo</i>	Deputado Dr. Charles - PTB <i>Dr. Charles</i>
Deputado Leonardo Prudente - DEM	Deputado Ailton Gomes - PR
Deputado Claudio Abrantes - PPS	Deputado Batista das Cooperativas - PRP
Deputado Benicio Tavares - PMDB	Deputado Raimundo Ribeiro - PSDB
Deputado Milton Barbosa - PSDB	Deputado Geraldo Alves - DEM

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1454/09
Fls. Nº 03 *Paulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PT

Deputado Paulo Tadeu - PT	Deputado Raad Massouh - DEM
Deputado Reguffe - PDT	Deputado Rogério Ulisses - PSB <i>Rogério Ulisses</i>
Deputado Roney Nemer - PMDB	Deputado Wilson Lima - PR <i>Wilson Lima</i>

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 34541/03
Fls. N.º 04 *Tanle*



PARECER Nº _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.454/2009 que *dispõe sobre a exigência do diploma que especifica para os cargos e empregos de jornalista da administração pública do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputada ERIKA KOKAY e OUTROS

RELATOR: Deputado JOE VALLE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.454/2009, de autoria da Deputada Erika Kokay e de outros deputados, obriga a apresentação de diploma de curso superior em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, para o provimento dos cargos efetivos, dos cargos comissionados e dos empregos permanentes de jornalista da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificção, os autores, em defesa da necessidade de diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão, ressaltam que *o jornalismo é uma ciência que exige técnicas, as quais devem ser buscadas em constante processo de aprendizagem e aperfeiçoamento por meio da graduação superior.*

Informam, ainda, sobre a decisão do STF no RE nº 511.961 – SP, segundo a qual a exigência de diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista não foi recepcionada pela Constituição de 1988, bem como sobre a tramitação no Senado Federal de uma proposta de emenda à Constituição – PEC para incluir na CF a referida exigência.

Acompanha a proposição um Abaixo-Assinado de jornalistas em defesa do Projeto de Lei nº 1.317/2009, de igual teor ao do Projeto de Lei nº 1.454/2009 em exame. Informe-se que aquela proposição, segundo registro no Sistema de Informações Legislativas - LEGIS, foi arquivado em 19/09/2011.

A matéria foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Assuntos Sociais - CAS, para exame de



mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

A proposição foi aprovada, quanto ao mérito, tanto na CEOF quanto na CAS.

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.454/2009 no prazo regimental.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo terminativo o parecer sobre a admissibilidade da matéria, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

Para contextualizar a matéria tratada na proposição em exame, faz-se necessário apresentar, preliminarmente, as informações a seguir.

Em 16 de junho de 2009, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 511.961- 1 São Paulo, que a exigência do diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista constante do art. 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/1969¹ não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Nos termos do Acórdão do RE nº 511.961 – 1 São Paulo, o STF afirma:

DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há

¹ Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

.....
V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º.



patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática de jornalismo – o qual, em sua essência é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação – não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art.220, § 1º, da Constituição.

Após a referida decisão do STF, a matéria passou a ser debatida no Congresso Nacional, tendo sido apresentadas, ainda em 2009, propostas de emendas constitucionais no sentido de viabilizar a exigência de diploma de nível superior em jornalismo para o desempenho da profissão.

No Senado Federal, tramita a PEC nº 33/2009, que foi apresentada em 02/07/2009, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, em 02/12/2009, e encontra-se aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Na Câmara dos Deputados, tramitam a PEC nº 386/2009 (apenas as PECs nºs 389/09 e 388/09) que foram aprovadas tanto na Comissão de Constituição e Justiça, em 11/11/2009, quanto na Comissão Especial, em 14/07/2010, estando prontas para serem incluídas na Ordem do Dia.

Registradas as informações acima, passamos a examinar a admissibilidade da proposição em exame.

O Projeto de Lei nº 1.454/2009 estabelece **regra** - exigência de diploma de curso superior em comunicação, com habilitação em jornalismo - para **provimento de cargo público**, de caráter efetivo e comissionado, e de **emprego público**, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

A Constituição Federal, no Capítulo sobre o Processo Legislativo, determina, no tocante às leis, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*



Em harmonia com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 61, determina:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....
II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Assim sendo, é defeso a esta Casa iniciar o processo legislativo concernente a projetos de lei que disponham sobre provimento de cargo público, a exemplo da proposição em exame, que estabelece uma exigência para **provimento de cargo público, efetivo e comissionado, de jornalista**, matéria cuja iniciativa é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com relação à exigência de diploma para a ocupação de **emprego público de jornalista**, há que se esclarecer o seguinte.

A ocupação de empregos públicos, de natureza contratual, trabalhista, é regida pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

A Constituição, ao dispor sobre as matérias de competência privativa da União, determina, expressamente:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifos nossos)

Informe-se, ainda, que consta na publicação digital *A Constituição e o Supremo*², no tocante à iniciativa legislativa de município sobre empregado público, a seguinte anotação:

"A competência legislativa atribuída aos Municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da CF, são de competência privativa da União." (**RE 632.713-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-5-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011.) **Vide: RE 164.715**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-6-1996, Plenário, *DJ* de 21-2-1997.

² Portal do Supremo Tribunal Federal: www.stf.jus.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Exigir, portanto, a apresentação de diploma para o exercício da profissão de jornalista **ocupante de emprego público** é dispor sobre Direito do Trabalho, cuja iniciativa é privativa da União.

Do exposto, votamos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1454/2009, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em de de 2012.

Deputado CHICO LEITE
PRESIDENTE


Deputado JOE VALLE
RELATOR